



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 461 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2624/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207756-6**  
**RECORRENTE: GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Ilegível**  
**MATRÍCULA: Ilegível**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**  
2. A empresa autuada utilizou notas fiscais fora do prazo de validade para realização da operação (prazo de 7 dias a partir da emissão do documento fiscal). Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que embora tenha sido emitido em 25/06/2012, o DANFE nº 353 teve sua autorização de uso homologada em 12/07/2012, em sendo assim, em 13/07/2012 quando da circulação do mesmo este encontrava-se dentro do prazo legal consoante determina art. 428 do Dec. 24.569/97, portanto, não há como ser considerado inidôneo. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo Representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETEU UMA ESCAVADEIRA CASE CX220 ACOMPANHADA PELO DANFE 353, DELA PRÓPRIA, DE 25/06/2012 EM UMA OPERAÇÃO DE SIMPLES REMESSA (ONDE NÃO INCIDE ICMS) DESTINADO A CANTEIRO EM CASCAVEL-CE. LOGO, DE ACORDO COM O ARTIGO 428 DO DEC. 24.569/97, O DANFE FOI CONSIDERADO INIDÔNEO E LAVRADO ESTE AI”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , III, a da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- CGM nº 213/2012;
- DANFE 353;
- Cópia do veículo;
- Cópia da identidade do contador

O autuado interpôs impugnação alegando que a data de geração do DANFE está correta, apenas houve um equívoco da data da saída no sistema.

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em face do que os fatos apontados pela fiscalização não ensejam a inidoneidade do documento fiscal. Apesar de ter sido emitido em 25/06/2012, o DANFE nº 353 só poderia circular após homologada a sua autorização de uso pelo órgão responsável, o que ocorreu somente em 12/07/2012, dessa forma, em 13/07/2012 o mesmo estava circulando dentro do prazo legal estabelecido no art. 428 do dec. 24.569/97, o que não enseja a inidoneidade do documento fiscal.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 33/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201207756 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por documento fiscal inidôneo, por estar circulando com o prazo de validade vencido para entrega ao destinatário, 07 dias após a sua emissão.



2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que o DANFE nº 353 foi emitida no dia 25 de junho de 2012, tendo sido encontrada circulando em uma operação interna em 13/07/2012, motivo pelo qual foi considerado inidôneo.

Contudo, embora a data de emissão do DANFE em tela seja dia 25/06/2012, o mesmo somente foi homologado com a autorização de uso pelo órgão responsável em 12/07/2012, conforme consta as fls. 23. Além disto, saliento que a abordagem fiscal ocorreu tão somente em 13/07/2012, o que em conformidade com o artigo abaixo transcrito não dá causa a inidoneidade do documento em baila.

Cumprе destacar que a legislação tributária estadual, em seu art. 428, § 3º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) estabelece que é considerada saída do estabelecimento a mercadoria que for entregue à empresa transportadora no prazo de 07 dias, *in verbis*:

*Art. 428 – O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco.*

*§ 3º Consideram-se saídas do estabelecimento às mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.*

Com efeito, a finalidade da norma é evitar que a nota fiscal seja reutilizada, trazendo prejuízo para o fisco. O § 3º do art. 428 do Dec. 24.569/97 visa não penalizar o contribuinte, desobrigando-o a partir do momento em que deixar de ter a posse das mercadorias, ou seja, no instante, em que entregar as mercadorias à transportadora, devendo ser obedecido o prazo de 07 dias.

Ademais, destaca o art. 176 – D da legislação tributária (RICMS), que a partir do momento que o Fisco conceder a autorização de uso, o documento fiscal poderá ser utilizado, contado a partir de então o prazo de validade, vejamos:

*Art. 176-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:*

*II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sendo assim, não há que se falar em infração, posto que, da análise dos autos observa-se que o presente caso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Dec. 24.569/97, que trata da inidoneidade de documentos fiscais, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos e dentro da validade legal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

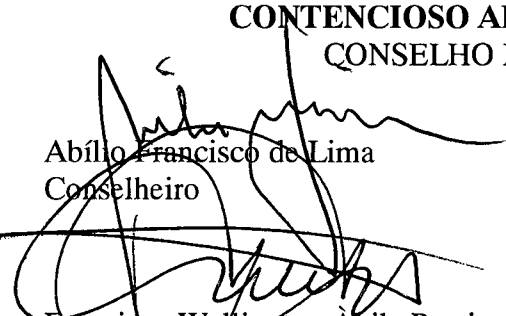
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2015.**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**



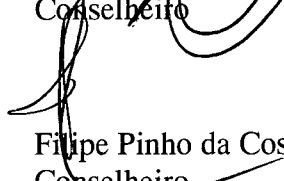
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

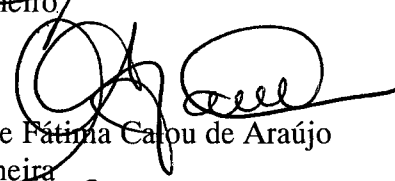
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

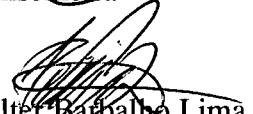
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

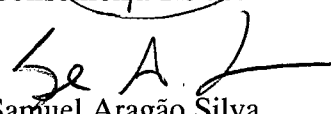
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 16 / 06 / 2015